



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA COFC.

**Propositura:** PLC 23/2023.

**Assunto:** “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”.

**Autoria:** Prefeita Municipal – Cristina MARIA Kalil Arantes.

**Relatoria:** Vereador Dr. Murilo Bueno.

## RELATÓRIO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, por meio do Relator, em apreciação ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2023 - Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”. Protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 23/2023, de autoria da Sra. Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em trâmite nesta Egrégia Casa de Leis, acompanhado das Emendas Modificativas de nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024.

**O projeto em questão versa sobre a criação de 01 (um) cargo em comissão denominado “Diretor de Promoção de Políticas Públicas para Promoção de Equidade Racial”, ao quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, criado pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.**

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Há que se considerar, de saída, que a alteração da estrutura administrativa pode ensejar em aumento das despesas com pessoal, mormente quando contempla a criação de cargo, como no caso em tela e, nesta hipótese, somente poderá ser realizada:

**I** - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

**II** - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal).

A matéria aqui proposta está **DESACOMPANHADA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO** e, conforme nosso Tribunal Paulista deve a





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

presente proposição estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Complementarmente à disciplina Constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2001), ao dispor sobre o controle de despesa total com pessoal, condiciona à estimativa de impacto orçamentário financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o artigo 16 da LRF, determina o seguinte:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Esse inclusive é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 246/20212.058, do Município de Presidente Prudente - Confere isenção de cobrança de taxa de lixo à instituições sem fins lucrativos Iniciativa oriunda do Legislativo - Competência concorrente Tema Nº 682 (STF). Projeto, todavia, que não se fez acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - CF, 113 - Afronta ao princípio da separação dos Poderes do Estado. Precedentes - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2011732-12.2021.8.26.0000. Julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Moreira Viegas. Julgado em 26 de janeiro de 2022). Grifos nossos. Julgado na íntegra em anexo.***

Em resumo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

A) Da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes;

B) Da declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Assim, em se tratando de propositura que gere custos de aplicação, manutenção e fiscalização, há, de outra banda, necessidade de incluir previsão orçamentária.

A Emenda Constitucional nº: 95 de 15 de dezembro de 2016 alterou a redação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a vigorar dizendo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No mesmo sentido, o art. 25 da Constituição Estadual de São Paulo diz: Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Portanto, a não inclusão de impacto financeiro e orçamentário, cria vício insanável no presente projeto.

Ocorre, no entanto, que o Poder Executivo foi devidamente oficiado pela comissão de orçamento e finanças sobre a necessidade de apresentação do estudo de impacto financeiro, no dia 02 de Outubro de 2024 e tinha prazo até 23 de Outubro deste ano para cumpri-lo. Lamentavelmente a Prefeitura ficou-se inerte e, não obstante tivesse ciência dos fatos, até a presente data NÃO deu resposta a esta Egrégia Casa de Leis, deixando, assim, de anexar documento indispensável, conforme todas as considerações até aqui exaradas.

Portanto, o presente projeto, **POR ESTE MOTIVO**, na visão desta comissão é ilegal e inconstitucional. No entanto, a conclusão final, deixamos a cargo do Douto Plenário.

Ibitinga, 29 de outubro de 2024.

Dr. Murilo Bueno  
Relator - Vice-Presidente da Comissão

## PARECER DA COMISSÃO:

Votam de **ACORDO** com o Relator:

Dr. Fernando Inácio  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Ibitinga

## Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

José Nilson Viana  
Secretário da Comissão

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

